

A. I. N° - 232854.0005/04-5
AUTUADO - MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - COFEP/NORTE
INTERNET - 16/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-01/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Imputação reconhecida. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração parcialmente comprovada, com exclusão dos créditos relacionados a notas fiscais escrituradas cujos valores não foram apropriados na conta corrente fiscal da empresa. Comprovado que os demais itens da autuação se referem a bens vinculados à manutenção de equipamentos ou peças de reposição de maquinários. Os créditos devem ser glosados conforme reiterada jurisprudência do CONSEF e em obediência ao princípio da não-cumulatividade que vincula o direito de crédito fiscal ao fato das entradas tributadas se relacionarem a saídas também tributadas. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. A exigência fiscal decorre da fundamentação relacionada ao item 4 do Auto de Infração. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2004, para exigir ICMS no valor de R\$315.357,95, decorrente de:

- 1- Recolher a menos ICMS, no valor de R\$1.360,02, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

- 2- Recolher a menos ICMS, no valor de R\$9.097,07, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- 3 - Falta de recolhimento do imposto, no valor R\$254.217,47, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.
- 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$20.869,64, referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento.
- 5 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$29.813,75, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo de estabelecimento.

O autuado apresentou defesa, às folhas 77/96, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, reconhece a procedência da Infração 01, aduzindo que a diferença de recolhimento efetivamente existiu, em virtude de inadvertência de funcionário seu, razão pela qual providenciou a quitação do débito, com os encargos cabíveis, requerendo, outrossim, a homologação do pagamento.

Quanto a Infração 02, argumenta que existiram equívocos no lançamento do crédito indevido sobre aquisição de material de consumo no valor de R\$3.886,98, no mês 12/99, e no lançamento do crédito sobre energia elétrica de R\$5.210,09 além do devido, em 01/2000, mas tais equívocos não trouxeram qualquer repercussão no recolhimento do imposto. Isto ocorreu porque, desde novembro de 1999 o autuado aderiu ao benefício previsto no artigo 3º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.508/99, que institui o Programa PROCOBRE, e desde então todo o crédito escritural é estornado ao final de cada mês e substituído por um crédito presumido de 23,53% do valor do imposto incidente sobre as saídas do mês. Nestas condições, o crédito indevido que a autuação aponta foi também devidamente estornado, e substituído pelo crédito presumido resultante do incentivo PROCOBRE, estando essa situação claramente demonstrada no próprio livro Registro de apuração do ICMS (anexos), requerendo a realização de diligência.

No que concerne a Infração 03, observa que a autuação incorre em diversos equívocos inclusive de erro de raciocínio lógico, pois o próprio demonstrativo elaborado pelo autuante conduz à conclusão de que em 01/2001 e 08/2001 o autuado teria vendido mais do que tinha em estoque e inusitadamente o autuante conclui que teria havido saídas sem a emissão de nota fiscal e consequente lançamento. Alega que as supostas diferenças decorrem do fato do autuante “ter recorrido a relatórios de produção ainda provisórios e eivados de incorreções, resultando daí que as diferenças foram eliminadas ou substancialmente reduzidas.” Afirma que o estoque final de concentrado de cobre no mês de dezembro de 2000, em verdade era 2.160,71 t e não as 1.114,82 t consideradas pelo autuante, apresentando tabela como as quantidades que entende ser corretas.

Frisa que embora haja ainda diferenças irrisórias de estoque de concentrado de cobre nos meses de junho e julho, as mesmas decorrem da variação dos níveis de umidade e teor de cobre contido, compensado nos meses subseqüentes. Diz que esse fenômeno ocorre porque, embora o produto final produzido pelo autuado seja o concentrado de minério de cobre posição NCM 2603.00, o critério adotado para atribuir o respectivo valor ao produto é o teor de cobre (puro) contido no minério, que varia de aproximadamente de 35% a 45%, devendo ser considerado, ainda, o teor de umidade do

minério. Observa que os registros contábeis do autuado, os quais diz anexar, com base no teor de cobre contido refletem exatamente os valores carreados ao demonstrativo que elaborou.

Aduz que as vendas são apenas para um único cliente, CARAÍBA METAIS S/A, em que há o faturamento antecipado com remessas fracionadas ao longo do mês, resulta até compreensível que em dado momento, durante a execução do contrato anual de fornecimento de concentrado de cobre, haja o faturamento do produto sem que o lote tenha sido completamente produzido.

Ressalta que o concentrado de cobre, enquanto não submetido ao processo metalúrgico, não se reveste de qualquer valor comercial a não ser para uma metalurgia de cobre, sendo a única existente no país e a própria CARAÍBA METAIS S/A.

No tocante a Infração 04, esclarecendo que atua na produção de concentrado de cobre e no seu processo produtivo faz-se indispensável o uso de bolas metálicas de alto cromo (corpos moedores), conhecidas como “bolas de moinho” ou de “bolas de aço” aplicadas nos equipamentos industriais denominados “moinhos de bóias”. Diz que é sobre a aquisição de tal insumo de produção, proveniente de fornecedor sediado no Estado de Minas Gerais, que o autuado está a glosar crédito fiscal do ICMS.

Aduz que as “bolas metálicas” são consumidas durante o processo de moagem à razão de 410g por tonelada de minério produzido e integram o produto final, enquadrando-se no conceito de produtos intermediários aos quais os artigos 28 e 29, da Lei 7.014/96, e o artigo 93, inciso I, “b”, do RICMS/97, expressamente conferem o direito ao crédito.

Assegura que é uníssona a jurisprudência a respeito da matéria, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, no sentido de não impor quaisquer limites ao aproveitamento do crédito fiscal pela entrada de insumos de produção, mercê do princípio constitucional da “não cumulatividade”, bastando que fique caracterizado que tais insumos sejam consumidos no processo industrial. Às folhas 83 a 886, transcreveu jurisprudência do STF e do próprio CONSEF, para embasar seu argumento, enquanto que às folhas 87 e 88, transcreveu partes de Parecer, exarado no Processo nº 250.346/89, da SECOT/DITRI, segundo o autuado teria direito ao crédito.

Ressalta que a matéria objeto deste PAF já foi anteriormente discutida no âmbito administrativo e judicial, através do processo derivado do Auto de Infração nº 2816077/91, tendo o CONSEF julgado procedente a ação fiscal e negado provimento a todos os recursos do autuado, do que resultou a demanda judicial consubstanciada na Execução Fiscal e Embargos à Execução nº 7138510/99-46.807, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, o qual foi quitado com o benefício da Lei nº 8.887, de 24/11/2003, por ter a Diretoria da Administração Tributária Norte – DAT/Norte-COFEP, solicitado o pagamento, informalmente, por haver risco de eventual cancelamento do benefício do Programa DESENVOLVE.

Em seguida, ainda em relação ao PAF anterior, transcreveu partes dos Pareceres da PROFAZ, fls.90 a 91, onde consta: “Do exame do recurso entendemos que deva ser conhecido e provido nos termos do parecer anterior de fls. 489, citado, vez que há decisões judiciais garantindo o direito ao crédito fiscal do ICMS na aquisição de “corpos moedores” pela indústria de cimento.”

Prosseguindo, relatou o entendimento do Estado de Minas Gerais em relação ao direito do crédito sobre “bola de moinhos”, o qual é reconhecido no referido Estado.

Argumenta que se as “bolas de moinho” não fossem consideradas como produtos intermediários, mesmo assim a autuação restaria improcedente, pois se produtos intermediários não são, muito menos material de uso ou consumo, podem sê-lo, citando a própria Resolução nº 1098/92, da 2ª Câmara do CONSEF, referente ao PAF anterior, e transcrevendo o art. 519, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02. Assim, sendo considerada como parte ou componente do ativo imobilizado, a respectiva aquisição igualmente conferiria o direito ao crédito do ICMS.

Ressalta que o referido crédito não estaria sujeito às limitações impostas pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000, no que se refere à apropriação em parcelas de 1/48 ao mês, vez que o período de abrangência do levantamento fiscal foi o exercício de 1998 e tal limitação só passou a vigorar em 01/10/2001 (vide art. 7º da LC 102/2000)

Em relação à Infração 05, observa que a exigência formulada como infração 04 reveste-se de estrita relação de causa e efeito com a presente exigência, posto que cobra-se imposto complementar sobre as mesmas “bolas de moinho”, pelo mesmo período. Evidentemente só caberia a exigência do diferencial de alíquota sobre as aquisições interestaduais se não fossem produtos intermediários utilizados no seu processo produtivo.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 195/197, o autuante contesta os argumentos defensivos seguindo a ordem das infrações constantes na autuação, salientando que o autuado reconheceu a infração 01.

Em relação a Infração 02, aduz que, conforme bem esclareceu o autuado, fl. 79, o mesmo passou a usufruir do programa PROCOBRE a partir do mês de 12/99, tendo os valores utilizados como crédito presumido variando entre R\$202.000,00 e R\$407.000,00, existindo uma folga considerável para utilização de crédito fiscal. No entanto, o que o sistema SAFA verificou foi a inconsistência de lançamento. O fato de uma empresa ser beneficiária de incentivo fiscal não a isenta de manter a escrita fiscal de acordo com as normas contábeis e do Regulamento do ICMS.

No tocante a Infração 03, informa que ao dar início aos trabalhos intimou o autuado, nos termos da legislação em vigor, a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à realização do mesmo (fls. 10/11), tendo a empresa informado não fazer uso do livro Registro de controle da Produção e Estoque, mas que mantinha um Relatório Diário de Produção (fls. 56/68), e que os dados ali contidos espelhavam o processo produtivo. De posse desses dados fez o levantamento quantitativo de estoques nos três exercícios fiscalizados, e em dois meses encontrou diferença nas quantidades apresentadas. No entanto, após trabalhar com os dados oficiais fornecidos pela empresa e detectadas diferenças, a mesma resolve justificar afirmando serem os mesmos provisórios e alterando os dados do estoque inicial (fl. 80, itens 9 e 10), não lhe parecendo suficiente para elucidação das diferenças. Ressalta que é curioso observar, fl. 110, que a diferença verificada no mês 08/10 (136,98t), de menor quantidade, é mantida como referente a “diferença de teor e umidade”, enquanto a diferença no mês 01/01, de maior quantidade, após o ajuste, desaparece.

Quanto a Infração 04, salienta que, na sessão de nº 084/2004, realizada em 03/12/2004, a 1ª julgou procedente o Auto de Infração nº 206941.0103/03-7 lavrado contra a Mineração Caraíba, relativo à utilização de tais créditos fiscais.

Relativamente a Infração 05, esclarece que esta infração é consequência da anterior. Considerando que as “bolas de moinho” são materiais de uso e consumo, além de se cobrar o crédito indevido,

existe a obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento da complementação entre as alíquotas internas e interestaduais.

Ao final, opina pela manutenção das infrações.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 1^a.JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser instruído, devendo retornar ao relator, para fim de julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao sujeito passivo 05 (cinco) irregularidades, as quais passo as analisar.

INFRAÇÃO 01 - Recolhimento a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, o autuado reconheceu a infração, portanto, não existe lide em relação a mesma, devendo ser mantida na autuação.

INFRAÇÃO 02 - Recolhimento a menos ICMS, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuando argumenta que existiram equívocos no lançamento do crédito indevido sobre aquisição de material de consumo e no lançamento do crédito sobre energia elétrica, mas tais equívocos não trouxeram qualquer repercussão no recolhimento do imposto. Isto ocorreu porque, desde novembro de 1999 o autuado aderiu ao benefício previsto no artigo 3º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 7.508/99, que institui o Programa PROCOBRE, e desde então todo o crédito escritural é estornado ao final de cada mês e substituído por um crédito presumido de 23,53% do valor do imposto incidente sobre as saídas do mês. Nestas condições, o crédito indevido que a autuação aponta foi também devidamente estornado, e substituído pelo crédito presumido resultante do incentivo PROCOBRE, estando essa situação claramente demonstrada no próprio livro Registro de Apuração do ICMS (anexos), requerendo a realização de diligência.

O autuante não acatou o argumento defensivo, aduzindo que conforme bem esclareceu o autuado, o mesmo passou a usufruir os benefícios do programa PROCOBRE a partir do mês de 12/99, tendo os valores utilizados como crédito presumido variam entre R\$202.000,00 e R\$407.000,00, existindo uma folga considerável para utilização de crédito fiscal. No entanto, o que o sistema SAFA verificou foi a inconsistência de lançamento. O fato de uma empresa ser beneficiária de incentivo fiscal não a isenta de manter a escrita fiscal de acordo com as normas contábeis e do Regulamento do ICMS.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que não houve repercussão no recolhimento do ICMS, pois conforme afirmou o autuante existia o crédito presumido em valor superior ao escriturado. Logo, não existiu recolhimento a menos com acusou o autuante, devendo a infração ser excluída da autuação.

INFRAÇÃO 03 - Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Em sua defesa, alega o autuado que as supostas diferenças decorrem do fato do autuante “ter recorrido a relatórios de produção ainda provisórios e eivados de incorreções, resultando daí que as diferenças foram eliminadas ou substancialmente reduzidas”.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, pois conforme podemos constatar no documento acosta à folha 56 dos autos, o “RELATÓRIO DIÁRIO A PRODUÇÃO – MINERAÇÃO CARAÍBA S/A”, datado de 31/12/00, foi elaborado pelo autuado e entregue ao autuante para que o mesmo realiza-se a auditoria de estoque. Também, não acolho o argumento de que o referido relatório seja promissório, pois o mesmo data de 31/12/2000 e somente após a autuação, 04 (anos) depois, é que o autuado alega tal fato. Ressalto que se trata de uma empresa de grande porte, uma S/A, não sendo coerente que a mesma permanecesse com dados provisórios de seus estoques por 04 (quatro anos), o que vale a dizer que sua contabilidade estaria inconsistente durante este período, fato que não acreditamos que tenha ocorrido. O fato do autuado somente ter um cliente não é capaz de elidir a infração. Assim, entendo que infração encontra-se caracterizada.

INFRAÇÃO 04 - Utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento.

O impugnante argumenta que tem direito ao uso do crédito fiscal, uma vez que atua na produção de concentrado de cobre e no seu processo produtivo faz-se indispensável o uso de bolas metálicas de alto cromo (corpos moedores), conhecidas como “bolas de moinho” ou de “bolas de aço”, sustenta que seu entendimento encontra-se embasado em jurisprudência e doutrinadores.

Assim, uma vez que a argüição de constitucionalidade já foi afastada, resta definir se o imposto destacado nas aquisições de “bolas de aço” gera ou não direito ao crédito.

Para elucidar esta questão, entendo ser necessário transcrever trecho dos Acórdãos abaixo, os quais tratam, além de outros produtos, das “bolas de aço”:

“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N°0455/99

...

Efetivamente, hastes, punho de aço, brocas, bolas de aço, barra para brocas, bico de pato, papel filtro, coroa de aço, revestimentos dos moinhos e outros listados nos demonstrativos apensos, são materiais de uso e consumo, ferramentais, que embora utilizados na atividade mineradora, não se revestem, repetimos, da natureza de insumos ou produtos intermediários, como quer fazer crer o autuado, e como entendem os doutos relatores, de forma inteiramente equivocada.

Aliás a revisão procedida pelo DICO, efetuada “in loco”, foi no sentido de que a definição de insumo dada pela contabilidade de custos, que abrange inclusive a mão de obra - é restrinida na legislação do ICMS ao disposto no Art. 94 e 95 do RICMS/89, e que portanto, “...a mercadoria ou produto para ter direito ao crédito fiscal do ICMS, deve ser consumida no processo produtivo, mas de tal maneira que a sua utilização importe em sua destruição”, e que das mercadorias arroladas pelo autuante apenas o óleo diesel utilizado na extração do minério, nas máquinas e equipamentos envolvidos daria direito a crédito, por ter esta característica de sua utilização implicar em sua destruição. Conclui afirmando

que, “..As demais, efetivamente, se desgastam, no entanto, é um desgaste gradual, que propicia repetidas utilizações.”

Tomemos, como exemplo, o produto bolas de aço, embora o mesmo seja utilizado na atividade mineradora, e haja efetivamente o seu desgaste na produção, tal desgaste ou consumo se dá durante um período de tempo, não sendo tal desgaste instantâneo - como é o caso dos explosivos e cordel detonante, produtos utilizados na atividade mineradora e que são reconhecidos como produtos intermediários pela nossa legislação - aliás o próprio contribuinte na sua peça defensiva afirma não haver tal desgaste instantâneo, quando diz textualmente que “...o fato é que após algum tempo, a ação mecânica das bolas provoca sua deterioração quebra ou desgaste, de modo a se tornarem inúteis...” (vide fls. 461)

Ressalve-se que a definição de produtos intermediários e de insumos em contraposição ao conceito de materiais de uso e consumo é de suma importância, tendo em vista que embora a legislação permita o uso dos créditos em relação aos primeiros, veda expressamente o creditamento nas aquisições dos últimos, só o permitindo a partir de janeiro do ano 2000, com base na LC 87/96. Daí porque ressalta-se a importância do Parecer Normativo 01/88, da lavra da Procuradoria Fiscal, que de forma brilhante e sempre contemporânea definiu tais produtos, diferenciando-os.”

“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0015-11/03

...

Tem imperado nas decisões do CONSEF, órgão de julgamento administrativo fiscal do Estado da Bahia, o entendimento contido no Parecer Normativo nº 1, da Procuradoria da Fazenda Estadual, que expressa posição de que não estão albergados no conceito de produtos intermediários e de matérias-primas os chamados bens instrumentais ou ferramentais, considerados acessórios ou componentes de reposição de maquinários leves ou pesados. Nesse conceito se incluiriam as denominadas “bolas de aço” ou “bolas de moagem e britagem”. Com referência aos demais produtos elencados nos demonstrativos do Auto de Infração e referenciados na decisão da Junta, o Parecer Normativo nº 1 também os exclui do conceito de produto intermediário por se enquadrarem no conceito de produtos não afetados diretamente ao processo produtivo mas consumidos pelo estabelecimento na conservação, limpeza e em serviços diversos executados na linha de produção ou exploração de matérias-primas. A legislação do ICMS adota, desde a Constituição Federal até a lei ordinária, o princípio do crédito físico, salvo as exceções expressas, que vincula entradas tributadas a saídas tributadas. Esta é a substância do princípio da não-cumulatividade do ICMS, positivada no art. 155, § 2º, inc. I da Carta Magna, que admite a compensação do imposto em relação às operações de entradas tributadas vinculadas a saídas também tributadas, salvo hipótese de manutenção de crédito. Em consequência, a compensação do ICMS se estabelece com referência às operações de aquisição de mercadorias e produtos que estejam vinculados diretamente ao processo de transformação dos insumos de que decorra, na etapa seguinte, saídas tributadas pelo imposto. As etapas vinculadas outros processos, indiretamente vinculados à produção, a exemplo da manutenção de equipamentos, tratamento de resíduos industriais e conservação de maquinário, que se realizam “a latere” do processo produtivo, ensejam consumo de produtos que a legislação fiscal dá o tratamento de materiais de consumo e que, portanto, não asseguram direito de apropriação de crédito fiscal. Em verdade, o sistema de crédito

que tem imperado na operatividade do ICMS é restrito, não comportando ampliações para abranger os insumos empregados na conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos (bens ferramentais), pois, tudo que entra no processo produtivo é insumo, porém, nem todo insumo gera direito ao crédito. Esse é o entendimento que deflui da interpretação das normas que compõem o ordenamento, referentes a crédito fiscal do imposto de circulação de mercadorias, contidas na Lei Complementar nº 87/97, Lei Estadual nº 7014/96 e Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Decisões reiteradas do órgão administrativo de julgamento consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00, 2667/00, vem se posicionando no sentido de que produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispesáveis, não são objeto de consumo direto no processo produtivo ou extrativo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam do processo na qualidade de agentes de manutenção dos equipamentos ou peças de reposição, enquadram-se na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2007, por força de disposição da Lei Complementar nº 114/02.”

Efetivamente, não resta dúvida de que o entendimento dominante nas decisões prolatadas pelo o Conselho de Fazenda Estadual-CONSEF, órgão de julgamento administrativo tributário do Estado da Bahia, embasado, inclusive, no entendimento contido no Parecer Normativo nº 1, da Procuradoria da Fazenda Estadual, que expressa posição de que não estão albergados no conceito de produtos intermediários e de matérias-primas os chamados bens instrumentais ou ferramentais, considerados acessórios ou componentes de reposição de maquinários leves ou pesados, entre os quais incluiriam as denominadas “bolas de aço” ou “bolas de moagem e britagem”.

Saliento que o próprio contribuinte, em sua peça defensiva, já manifestou que tem conhecimento deste posicionamento por parte do CONSEF em relação a matéria objeto deste PAF, ao afirma que a mesma já foi anteriormente discutida no âmbito administrativo e judicial, através do processo derivado do Auto de Infração nº 2816077/91, tendo o CONSEF julgado procedente a ação fiscal e negado provimento a todos os recursos do autuado, do que resultou a demanda judicial consubstanciada na Execução Fiscal e Embargos à Execução nº 7138510/99-46.807, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, o qual foi quitado com o benefício da Lei nº 8.887, de 24/11/2003.

Logo, não resta dúvida que o procedimento do autuante foi correto, devendo ser mantida a infração.

INFRAÇÃO 05 - Deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo de estabelecimento. A mesma encontra-se diretamente vinculado ao item anterior, razão pela qual entendo que restou caracterizado, uma vez que é devido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Trata-se das mesmas mercadorias que foram objeto da infração 4, e efetivamente são produtos para uso e consumo do estabelecimento autuado, conforme fundamentação referente ao item anterior do Auto de Infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 306.260,88, sendo procedente as infrações 1, 3, 4 e 5, sendo excluída da autuação a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232854.0005/04-5, lavrado contra **MINERAÇÃO CARAÍBA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$306.260,88**, sendo R\$52.043,41 atualizados monetariamente, acrescido das multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e R\$254.217,47, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da mesma lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR